



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TCE Nº	16288/19
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO.
AUTORIDADES Responsáveis:	André Luiz Barbosa Bezerra de Lima – Gestor; Isabella Santos Brasil (Presidente CEL); Margarete de Oliveira Guimarães e Julliane Maria Delgado (Membros CEL); Renata Salgado Aragão – Assessora Técnica
ASSUNTO:	Chamamento Público Nº 003/2019, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde no âmbito do SUS, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.
DECISÃO DA 1ª CÂMARA	DECLARAÇÃO do desfazimento da Decisão Singular DSAC2 – TC 00047/19; REMESSA DE CÓPIA do link de acesso pleno e irrestrito aos autos à SECEX-PB; ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00027/21

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao **Chamamento Público**, cujo objeto é a seleção de **Organização da Sociedade Civil**, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde do SUS, elencadas no Anexo I do Edital em análise, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, com entrega e abertura dos envelopes no dia 30/08/2019.

A Auditoria emitiu o relatório (fls. 50/54) nos seguintes termos:

Segundo o Edital do certame, o objetivo principal do “convênio” (SIC!) é atender todos os pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, com os quais o Município se relacionar, atendendo além dos pacientes que procurarem o atendimento, os pacientes encaminhados pelo SAMU, garantindo sempre um atendimento médico de qualidade, completo e igualitário, respeitando as necessidades de cada paciente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Diz o § 1º, do art. 199, da CF, que "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

A fim de regulamentar esse mandamento constitucional, além das disposições constantes nos arts. 24 e 26 da Lei 8080/90, foi expedida a Portaria 1.034/2010, do Ministério da Saúde, da qual se depreende que a participação da iniciativa privada no âmbito do SUS, sempre de forma complementar, poderá se dar de duas maneiras:

- ♣ Por meio de relações de fomento e cooperação, através da celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;
- ♣ Ou por meio de contrato administrativo, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde, sendo, nesse caso, a relação parcialmente regulada pela Lei 8.666/93.

Em ambos os casos, a atuação privada, por assumir caráter de participação complementar no SUS, fica obrigada à observância dos princípios e diretrizes do SUS, estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, conforme ditames do art. 8º da referida lei.

Nesse sentido, o inc. IV, do art. 3º, do próprio normativo legal citado como fundamentação legal para o procedimento descrito no Edital, de pronto, exclui da sua abrangência "os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal".

Ainda de acordo com o VII, do art. 2º da mesma Lei, termo de colaboração se configura como:

instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. (grifo nosso)

Quando se fala em transferência de recursos, entende-se que existe o fito de fomentar uma dada atividade e não o de contratar serviços.

Porém, da forma como está disposto no Edital, observando-se a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, sob o elemento de despesa "39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", bem como, os Anexos I (Metas de atividades em saúde do SUS a serem atingidas), II (Quantitativos mínimos de profissionais de saúde) e III (Relação das unidades de saúde), direciona o procedimento para a prévia seleção de OSC para PRESTAR SERVIÇOS.

É mister ratificar que, conforme já exposto, a rede pública pode ser complementada pelos serviços privados que passarão a integrá-la nos limites de sua insuficiência, devendo haver a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população (Art. 7º XI, Lei 8080/90).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Portanto, verifica-se que o objeto almejado no certame não pode ser avençado por meio de Termo de Colaboração, nem tampouco sob a égide da Lei 13.019/2014.

Nesse contexto, em análise sucinta, do preâmbulo do Edital, chama atenção ainda o Valor Anual previsto para a realização do objeto, que é de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), previsto para ser repassado para a Organização da Sociedade Civil em doze (12) parcelas mensais de igual valor.

Todavia, conforme as diretrizes que devem ser seguidas, comentadas alhures, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial devem ser estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde -Tabela do SUS (art. 26, da Lei 8080/90). Ponto esse também não esclarecido no Edital.

Ademais, na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, diz o inc. § 1, art. 24, da lei 8080, que trata da participação complementar.

Além de todo o exposto, não é demais ressaltar que não existe Normativo Legal no Município de Cabedelo ou Decreto regulamentando os aspectos da Lei 13.019 como exigido nos artigos: 14; 20; 35-A; 63; 69; e, 87.

Por fim, cumpre informar que o Aviso da Licitação nº. 00003/2019 foi enviado fora do Prazo, consoante consta no documento sob o Nº 55774/19.

Diante do relatado, e presentes o perigo da demora quanto à legalidade do procedimento, ao interesse público e econômico, com fundamento art. 28, XXXIX c/c art. 87, X do RITCE/PB, sugere-se:

a. a concessão de medida cautelar com vistas a suspender a abertura do procedimento de chamamento público, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde do SUS, até o julgamento final por parte do TCE/PB;

b. Citação do André Luiz Barbosa Bezerra de Lima – Gestor, Isabella Santos Brasil (Presidente CEL), Margarete de Oliveira Guimarães e Julliane Maria Delgado (Membros CEL) e Renata Salgado Aragão – Assessora Técnica.

O Relator, no uso de sua competência consoante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE/PB (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de **MEDIDA CAUTELAR**, acatou as constatações bem fundamentadas da Auditoria e decidiu por meio da **Decisão Singular DS2 00047/19**:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender a abertura do procedimento de chamamento público, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde do SUS, até o julgamento final por parte do TCE/PB.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima – Gestor, Sra. Isabella Santos Brasil (Presidente CEL), Margarete de Oliveira Guimarães e Julliane Maria Delgado (Membros CEL) e Renata Salgado Aragão – Assessora Técnica, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Os interessados apresentaram defesa às fls. 83/100, analisada pela **Auditoria** que no relatório de fls. 107/112 concluiu pela: **a)** manutenção da medida cautelar com a suspensão da abertura do procedimento de chamamento público, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde do SUS, até o julgamento final por parte do TCE/PB; **b)** Julgar irregular o Edital e procedimento correspondente ao Chamamento Público 003/19; **c)** Declarar como inaplicável a Lei 13.019/2014 para assinatura de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com o fim descrito como objeto no edital de Chamamento Público tratado nos presentes autos eletrônicos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Na **Cota** de fls. 115/126 da lavra da **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Órgão Ministerial de Contas observou que: "existe uma questão prejudicial ao esquadramento desse aspecto do ajuste: a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas do Estado. Com efeito, foi verificado que, no procedimento em testilha, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreriam de dotações orçamentárias provenientes de programas de origem federal, tais como o MAC, VIG e PAB, sendo poucos os recursos próprios" e concluiu pela: **a)** **SUSPENSÃO** dos efeitos da Decisão Singular DSAC2 – TC 00047/19, fls. 58/63; **b)** **REMESSA DE CÓPIA** do link de acesso pleno e irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais, pela preponderância, fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; **c)** **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio sem resolução de mérito.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a maior parte dos recursos na execução das atividades de saúde do SUS são advindos da União, cuja competência para análise não cabe ao este Tribunal de Contas, bem como para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem, o Relator em consonância com o Ministério Público de Contas, vota pela: a) SUSPENSÃO dos efeitos da Decisão Singular DSAC2 – TC 00047/19; b) REMESSA DE CÓPIA do link de acesso pleno e irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais, pela preponderância, fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; c) ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem resolução de mérito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16288/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o desfazimento da Decisão Singular DSAC2 – TC 00047/19;***
- II. REMETER CÓPIA do link de acesso pleno e irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais, pela preponderância, fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;***
- III. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem resolução de mérito.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota.

João Pessoa, 22 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 09:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 10:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO